



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N.º 0001190-042012.815.0351.**

**RELATOR:** Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

**AGRAVANTE:** Zilma Maria dos Santos.

**ADVOGADO:** Marcos Antônio Inácio da Silva.

**AGRAVADO:** Município de Sapé.

**ADVOGADO :** Rodrigo Lucas.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

1. Não cabe Agravo Interno contra decisão de Órgão Colegiado.

Vistos, etc.

**Zilma Maria dos Santos** interpôs **Agravo Interno** contra o Acórdão que deu provimento ao Apelo do Município e julgou improcedente o pedido por ela formulado na Ação de Cobrança intentada em face do ora Agravado.

Sustenta que está equivocada a Decisão monocrática que proveu o Apelo do Município por entender que a Agravante tem recebido o valor correto do piso salarial nacional do Magistério da educação básica e assim pugna pelo provimento do Recurso para, conhecendo do Agravo processá-lo e julgá-lo.

É o Relatório.

Conforme se depreende do disposto no art. 284 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo, o Agravo Interno se destina a atacar as Decisões Monocráticas e não as Colegiadas:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias; os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A. Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No mesmo norte, de acordo com as disposições contidas no artigo 557, § 1º, do CPC, a referida via recursal somente é admissível quando aviada em desfavor das decisões unipessoais, proferidas pelo relator do feito.<sup>1</sup>

Incorre em erro claro a parte que interpõe Agravo Interno, objetivando que a revisão de

---

1. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. §1º- A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. §1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento".

decisão meritória colegiada prolatada em Recurso Apelatório, não havendo sequer que cogitar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que se está diante de um erro inescusável.

No âmbito dos julgados do STJ e de Órgão fracionário deste Tribunal, é pacífico o entendimento de que não cabe Agravo Interno contra decisão colegiada.<sup>2</sup>

**Isto posto, nego seguimento ao Recurso.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

2. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ERRO EVIDENTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O agravo interno apenas tem cabimento contra decisões monocráticas, sendo inadmitida sua interposição em face de decisão colegiada, conforme o disposto no art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198806320148150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 23-07-2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. 1. É incabível a interposição de agravo regimental desafiando decisão colegiada. 2. Agravo interno não conhecido.” (AgRg no AgRg no Ag 1407813/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, g 20 , DO CPC. 1. É incabível a interposição de agravo regimental ou interno desafiando decisão colegiada. 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa do art.557, § 20, do CPC.” (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1397256/5C, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 23/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo regimental interposto em face de decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. À luz dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

3. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.215.328/SC, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; AgRg no AgRg no Ag 967.241/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 17.3.2009, Die 27.3.2009. Agravo regimental não conhecido. AgRg na AR 4.218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. 1. É incabível a interposição de agravo regimental desafiando decisão colegiada. 2. Agravo interno não conhecido. AgRg no AgRg no Ag 1407813/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011.